SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011199-82.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: NAIR JACINTO CAVALETTO

Requerido: Empresa Brasileira de Telecomunicações - Embratel

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que mantinha contrato com a ré para a prestação de serviços de televisão, cancelando-os em julho de 2012.

Alegou ainda que mesmo assim a ré continuou

efetuando cobranças a esse título.

Os documentos que instruíram o relato exordial

são suficientes para corroborá-lo.

O de fl. 02 demonstra a devolução em julho/2012

do aparelho utilizado na prestação de serviços de televisão por parte da ré, ao passo que os de fls. 03/27 atestam que eles mesmo assim continuaram sendo cobrados.

A própria ré em contestação admitiu a ocorrência

do lapso a seu cargo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Restou comprovado de um lado o cancelamento dos serviços em apreço e, de outro, a continuidade de sua cobrança sem que houvesse respaldo a sustentá-la.

Bem por isso, é de rigor a declaração da rescisão do contrato pertinente e a devolução das quantias cobradas indevidamente pela ré.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes relativo aos serviços de TV e para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 933,40, acrescida de correção monetária, a partir de julho de 2012 (época da devolução do equipamento pertinente feita pela autora), e juros de mora, contados da citação.

Ressalvo que a importância mencionada será somada a eventuais cobranças pelos mesmos serviços por parte da ré após a propositura da ação.

Caso a ré não efetue o pagamento do montante aludido no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 26 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA